



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

220

Processo : 13847.000657/96-55
Acórdão : 203-06.452

Sessão : 16 de março de 2000
Recurso : 108.006
Recorrente : EDSON ANTONIO BATISTA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. 1. **CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8, V), não impede a cobrança das contribuições sindicais do empregador, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais. (CF, art.149). 2. **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EDSON ANTONIO BATISTA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) **rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade;** e, II) **no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

Otacilio/Dantas Cartaxo
Presidente

Lina/Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13847.000657/96-55
Acórdão : 203-06.452

Recurso : 108.006
Recorrente : EDSON ANTONIO BATISTA

RELATÓRIO

Edison Antônio BATista, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Batista", localizado no Município de Monte Castelo/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0739000.9, com área total de 101,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, na qual insurge-se, unicamente, contra a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, alegando sua inconstitucionalidade, conforme arts. 5º, XX, 8º, V e 145, II da CF/88.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular prolatou a Decisão de fls. 08/10, mantendo a exigência, referente à Contribuição Sindical do Empregador, com fulcro no art. 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Recurso tempestivamente apresentado às fls. 14, pleiteando a exclusão da Contribuição Sindical Patronal, por inconstitucional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000657/96-55
Acórdão : 203-06.452

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio é a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1996, julgada procedente pela autoridade monocrática.

Preliminarmente, rejeito os questionamentos de inconstitucionalidade da Contribuição Sindical do Empregador, expressa na fase impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes competem, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgar os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

No mérito, observe-se que a Contribuição Sindical do Empregador, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA ora discutida, está estabelecida no Decreto-Lei nº 1.166/71 e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047 /82; tem natureza tributária e é regulada pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O Decreto-Lei nº 1.166/71 estabelece em seu art. 4º e parágrafos que a base de cálculo para o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, enquanto pessoa jurídica será o capital social, e a pessoa física, o Valor da Terra Nua.

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela assembléia geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuições Sindicais Compulsórias, instituídas por lei, com caráter tributário (CF, art. 149), e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000657/96-55
Acórdão : 203-06.452

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Dispõe a Carta Magna de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais transitórias, art. 10, § 2º, *verbis*:

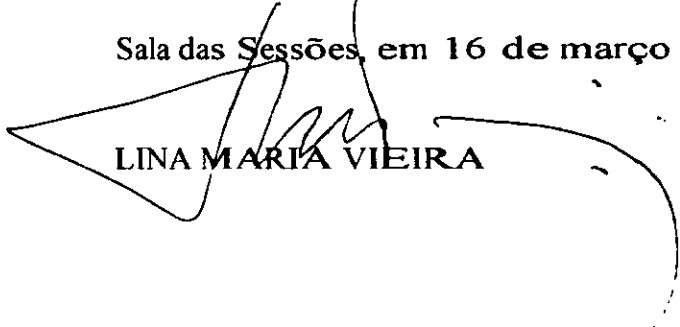
*"Art. 10
§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."*

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, tendo empregados, deve recolher, também, a contribuição sindical do trabalhador.

Estando o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionada contribuição é por ele devida.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


LINA MARIA VIEIRA